

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13674.000050/91-17  
Recurso n.º : 00.201  
Matéria : IRPF – EXS.: 1987 e 1988  
Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELO  
Recorrida : DRF-DIVINÓPOLIS/MG  
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão n.º : 105-12.542

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RERRATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO - Constatando-se erro na parte expositiva ou na conclusão do voto, é de se promover novo julgamento, mediante novo exame da parte falha do voto.

IRPF – PROCESSO DECORRENTE - À falta de novos argumentos ou situação fática diferenciada, é de se aplicar idêntica decisão àquela prolatada no processo principal, inclusive quanto aos efeitos da variação da TRD.

Recurso provimento parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL REZENDE DE MELO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o acórdão nº 105-11.341, de 16/04/97 para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.538, de 22/09/98, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Processo n.º : 13674.000050/91-17  
Acórdão n.º : 105-12.542

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.



2

Processo n.º : 13674.000050/91-17

Acórdão n.º : 105-12.542

3

Recurso n.º : 00.201

Recorrente : JAMIL REZENDE DE MELO

## RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele n.º 13674.000051/91-80, lavrado contra JAMIL REZENDE DE MELO & CIA LTDA., relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica e retorna a esta Câmara por força do Despacho PRESI N.º 105-0.105/98, de fls. 102 e 103.

O processo foi submetido anteriormente a julgamento, conforme Acórdão 105-11.341, prolatado na sessão de 16 de abril de 1997, que teve a seguinte ementa:

*"IRPF – PROCESSO DECORRENTE – À falta de novos argumentos ou situação fática diferenciada, é de se aplicar idêntica decisão àquela prolatada no processo principal, inclusive quanto aos efeitos da variação da TRD. Provimento parcial."*

Foi dado provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos.

Situação detectada pela autoridade administrativa local (fls. 100) provocou o retorno do processo a esse Colegiado que, por força do Despacho PRESI n.º 105-0.105/98, retorna para novo julgamento.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso já teve sua admissibilidade admitida na sessão de 16 de abril de 1997 quando foi submetido a julgamento que gerou o Acórdão nº 105-11.341.

É de se ver que o processo é decorrente de outro que exige imposto de renda de pessoa jurídica.

O recurso interposto no processo principal foi parcialmente provido, conforme Acórdão nº 105-12.538 , em sessão de 22 de setembro de 1998.

A despeito de manter-se integralmente a aplicação do princípio processual da decorrência, a retificação da parte expositiva e do acórdão no processo principal aconselha proceder-se a retificação de igual teor no presente processo decorrente.

Dessa forma, é de se rerratificar o Acórdão nº 105-11.341, de 16 de abril de 1997, para conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no processo principal, inclusive quanto à exclusão dos efeitos financeiros da variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

